DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 6952/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/24865/2012
PROTOCOLO	: 1340087
ÓRGÃO	: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
ORDENADOR DE DESPESAS	: WILSON CABRAL TAVARES
CARGO DO ORDENADOR	: EX-SECRETÁRIO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA N° 115/2013
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	: BELTHER CONSTRUÇÕES LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: TOMADA DE PREÇOS Nº 029/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: REFORMA DE PONTE DE MADEIRA EM VIGAMENTO SIMPLES, NA RODOVIA MS/379, SOBRE O RIO GUAIMBÊ – TRECHO MS 386 – BOCAJÁ, EXTENSÃO 42,00 M, NO MUNICÍPIO DE ARAL MOREIRA/MS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 284.444,52

DECISÃO SINGULAR. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

Cuida-se de Contratação Pública (Contrato de Obra nº 115/2013), pela modalidade de Tomada de Preços nº 029/2012, celebrado entre a ***Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos*** e a empresa ***Belther Construções LTDA.***, cujo objeto é reforma de ponte de madeira em vigamento simples, na Rodovia MS/379, sobre o Rio Guaimbê – Trecho MS 386 – Bocajá, extensão de 42,00 M, no Município de Aral Moreira/MS, com valor contratual no montante de R$ 284.444,52 (duzentos e oitenta e quatro mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos).

Aprecia-se, neste momento, o procedimento licitatório (1ª fase), formalização contratual (2ª fase) e a execução físico-financeira do contrato (3º fase).

Em sede de Análise – ANA-DEAMA-18011/2014 (peça n° 35), a Equipe

Técnica da IEAMA, analisando toda documentação acostada, opinou pela regularidade e legalidade tanto do Procedimento Licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 029/2012 quanto da formalização do Contrato de Obra nº 115/2012, e também se manifestou pela inspeção *"in loco"* na obra objeto do edital.

Contudo, em virtude do longo lapso temporal entre a execução da obra e o pedido de inspeção (mais de dois anos), que tornou inviável a verificação *"in loco"* da execução, a solicitação foi indeferida por esta Relatoria (peça nº 36).

Retornando os autos à Equipe de Apoio, em sede de Análise – ANA-DEAMA-19215/2015 (peça n° 37), enfim, a Equipe Técnica da IEAMA, analisando toda documentação acostada referente à execução financeira, opinou:

> *"Diante do exposto opina-se pela regularidade do presente processo, no que se refere ao* ***procedimento licitatório, formalização contratual e execução contratual****, de acordo com a alínea a do inciso IV do Art. 121 (...)".*

Encaminhado os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.6 DR.JAC - 11991/2015 (peça nº 38), opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento de contrato e da execução contratual, por estarem em conformidade com a legislação pertinente.

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se dos autos que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do *"parquet"* de Contas foram unânimes em reconhecer a legalidade e regularidade da 1ª, 2ª e 3ª fases da contratação pública.

De fato, no tocante ao procedimento licitatório na modalidade de Tomada de Preços nº 029/2012 (1ª fase), da formalização do instrumento de Contrato de Obra nº 115/2012 (2ª fase), vislumbro que os documentos encaminhados a esta Corte de Contas demonstram que a contratação pública encontra-se em conformidade com a legislação de regência, em especial a Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Quanto à execução físico-financeira (3ª fase), a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do valor das medições efetuadas, do total de notas fiscais emitidas, e do total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA	
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO	R$ 284.444,52
TOTAL DE NOTAS FISCAIS E MEDIÇÕES	R$ 284.444,52
TOTAL DE ORDENS DE PAGAMENTO	R$ 284.444,52
VALOR TOTAL LIQUIDADO	**R$ 284.444,52**

Do mesmo modo, verifico que, até o presente momento, foram cumpridas as exigências regimentais e regulamentares quanto à remessa e tempestividade dos documentos juntados aos autos.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da IEAMA e do MPC, **DECIDO** no sentido de:

1) Declarar a ***regularidade*** e a ***legalidade*** do procedimento licitatório na modalidade de Tomada de Preços nº 029/2012 **(1º fase)**, nos

termos do art. 120, inciso I, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

2) Declarar a ***regularidade*** e a ***legalidade*** da formalização do Contrato de Obra nº 115/2012 **(2º fase)**, nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

3) Declarar a ***regularidade*** e a ***legalidade*** da execução financeira da contratação pública **(3º fase)**, nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

4) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Nos termos do artigo 70, § 2º do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É como VOTO.

Campo Grande, 28 de setembro de 2015.

Cons. MARISA SERRANO
Relatora

DLL